

SECULARIZAÇÃO PARCIAL DOS DÍZIMOS ECLESIASTICOS PARA FINANCIAMENTO PÚBLICO NO BRASIL COLONIAL

Everton da Silveira Farias ¹

José Luiz dos Santos ²

Paulo Schimdt ³

RESUMO

O dízimo eclesiástico foi uma das principais fontes de financiamento da Coroa portuguesa a partir do século XVI. A partir do padroado régio estabelecido por bulas papais, a Coroa passou a arrecadar e administrar os dízimos eclesiásticos no Brasil, em nome da igreja, tendo como contrapartida a obrigação de instituir o cristianismo em todo território nacional. Esse estudo objetiva responder como parte dos dízimos eclesiásticos arrecadados no Brasil colonial foram secularizados para financiar os gastos da Coroa. Este estudo se caracteriza como sendo de natureza histórica, qualitativo, fundamentado em análises documentais e bibliográficas. Identificou-se, de um modo geral, que a Coroa não cumpriu com o dever canônico instituído pelas bulas papais, deixando de financiar corretamente em gastos eclesiásticos e na construção e manutenção de capelas e igrejas.

Palavras-chave: Dízimo Eclesiástico. Secularização. Brasil Colonial. Coroa Portuguesa.

ABSTRACT

Ecclesiastical tithing was one of the main sources of financing for the Portuguese Crown from the 16th century onwards. Based on the royal patronage established by papal bulls, the Crown began to collect and administer ecclesiastical tithes in Brazil, on behalf of the church, with the counterpart of the obligation to institute Christianity throughout the national territory. This study aims to answer how part of the ecclesiastical tithes collected in colonial Brazil were secularized to finance the Crown's expenses. This study is characterized as being of a historical, qualitative nature, based on documentary and bibliographic analyzes. It was generally identified that the Crown did not fulfill the canonical duty instituted by papal bulls, failing to finance correctly in ecclesiastical expenses and in the construction and maintenance of chapels and churches.

Keywords: Ecclesiastical Tithing. Secularization. Colonial Brazil. Portugueses Crown.

1 INTRODUÇÃO

A processo de construção da estrutura tributária brasileira iniciou logo após os portugueses desembarcarem no Brasil, com a cobrança da quinta parte da negociação do pau-brasil extraído pelos primeiros exploradores das florestas brasileiras (SIMONSEN, 2005). Associado a esse tributo, com a criação da primeira diocese brasileira na cidade de São Salvador da Bahia, em 25 de fevereiro de 1551, por concessão do Papa Júlio III, o rei de Portugal passou a cobrar, em nome da igreja católica, dízimos eclesiásticos, tendo a obrigação de instituir o catolicismo no território recém descoberto, através da sustentação do clero, da construção e manutenção de igrejas e de todos recursos necessários para a manutenção do catolicismo (FERRAZ, 2006; GOMES, 2008; CUNHA, 2013; SILVA, 2015).

Como uma prescrição eclesiástica na Igreja Católica, o dízimo emergiu pela primeira vez no Concílio de Mâcon II no ano de 585, que “apresentou de maneira contundente o esforço do episcopado em normatizar a sociedade merovíngia por meio de cânones intimamente ligados à moral cristã” (SILVA, 2015, p. 251). Nesse concílio, a Igreja promulgou um cânone, determinando que os fiéis que não cumprissem o preceito divino de pagar dízimos, seriam excomungados (VIDE, 1853).

O dízimo surgiu como uma prescrição aos católicos ainda no antigo testamento, porém, não como uma obrigação, mas como um desejo facultativo de contribuição dos fiéis leigos. Porém, como o passar dos anos, o dízimo passou de uma satisfação pessoal para uma imposição da igreja, tanto que “o tributo decimal é mencionado como mandatório e a inadimplência comparada ao furto. Assim, nas explicações sobre o sétimo mandamento, não furtarás, o não pagamento ou desvio dos dízimos é mencionado como uma das formas de rapina” (CUNHA, 2013, p. 26).

O dízimo teve uma participação marcante como agente de financiamento das Igrejas e dos Estados, especialmente a partir da expansão marítima e econômica vivida pela Europa a partir do século XV. A monarquia europeia, especialmente capitaneada por Portugal e Espanha, buscou ampliar suas riquezas com a criação de novas rotas comerciais e a ampliação territorial para além-mar.

Essa estratégia expansionista ultramarina vivida por Portugal e Espanha, trouxe grande riqueza para as monarquias portuguesa e espanhola, mas ao mesmo tempo, obrigações

acordadas através de concessões de bulas papais. Portugal e Espanha receberam a prerrogativa de representar a Igreja Católica na administração da cristandade nas novas terras, representando o papado em todos direitos e deveres, disponibilizando toda infraestrutura necessária para a cristianização dos infiéis, criando igrejas e mosteiros, nomeando autoridades eclesiásticas, tendo como contrapartida o direito de arrecadar dízimos em nome da igreja (ARRUDA e BORGES, 2018). Porém, o modelo de cobrança de dízimos eclesiásticos no Brasil colônia, em nome da Igreja Católica, foi o único adotado no mundo. Enquanto na Espanha, “[...]à medida que a Igreja diocesana novo-hispana era implantada e se fortalecia, foi adquirindo maior controle sobre a renda dos dízimos” (CARRARA e SANTIRÓ, 2013, p. 169). Porém, no Brasil, “[...]a Coroa nunca deixou de exercer o controle direto sobre os dízimos” (CARRARA e SANTIRÓ, 2013, p. 169).

Esse processo de secularização de parte dos recursos arrecadados com dízimos eclesiásticos, fez parte da cultura de financiamento da coroa portuguesa durante o período do Brasil colonial. Secularização, segundo Berger (1985, p. 119), pode ser entendido como o “[...]processo pelo qual setores da sociedade e da cultura são subtraídos à dominação das instituições e símbolos religiosos[...]”.

Estudos sobre dízimos têm sido frequentes, como os de Davis (1987), Larson (1993), Herman (1993), Sansi Roca (2007), Alves (2012), Vieira (2016), principalmente focados em análises teológicas, éticas, sociológicas, sociais e históricas. Além desses temas de pesquisa, existem outros estudos direcionados para análise econômica dos dízimos, como os de Datta (1939), Bosselman e Striud (1984), Clarke e Jamelske (2005), Dodds (2008) e Menz (2013). Para Carrara e Santiró (2013, p. 187), “a historiografia sobre o dízimo no Brasil não tem a mesma tradição que a existente para a Nova Espanha”. Portanto, percebe-se que o interesse de pesquisas sobre dízimos já inteira um longo curso nos seus mais variados aspectos e momentos históricos. Todavia, estudos focalizados na secularização dos dízimos eclesiásticos como recurso para financiamento da monarquia, e de forma especial, da coroa portuguesa, são menos frequentes e mais incipientes.

Assim, dentro do contexto de análise histórica, esse estudo busca responder como parte dos dízimos eclesiásticos arrecadados no Brasil colonial foram secularizados para financiar os gastos da Coroa portuguesa. Para isso, esse estudo intenta apresentar, sob uma perspectiva histórica, como os reis de Portugal administravam a cobrança dos dízimos eclesiásticos em

nome da Igreja Católica, identificando como parte desses recursos passaram a fazer parte das receitas que financiavam os gastos públicos do Estado durante o período de Brasil colônia, portanto, passaram, pelo menos em parte, a serem secularizados a favor dos gastos públicos gerenciados pela Coroa portuguesa.

O estudo do dízimo eclesiástico como fonte de recursos de financiamento da coroa portuguesa, durante o período colonial brasileiro, justifica-se, considerando a própria afirmação de Carrara e Santiró (2013, p. 187), de que “[...]a Coroa portuguesa destinava poucos recursos à Igreja, apesar de ser responsável pela arrecadação”, caracterizando uma impropriedade da Coroa portuguesa segundo a lei eclesiástica.

A cobrança de dízimos eclesiásticos por parte da coroa portuguesa, em nome da Igreja Católica, perdurou por 4 séculos no Brasil, tendo seu auge nos séculos XVII e XVIII.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este estudo se caracteriza como sendo de natureza histórica, que, conforme Padilha e Borenstein (2005), compreende a análise de acontecimentos dentro de uma perspectiva temporal, onde são discutidos os mais variados aspectos do cotidiano de diferentes classes e grupos sociais. Procedeu-se a uma análise sistemática por meio do processo de coleta, organização e avaliação crítica de dados relacionados com a coleta e aplicação de dízimos eclesiásticos no Brasil, especialmente durante os séculos XVII e XVIII. Quanto à abordagem do problema, classifica-se como qualitativo, pois a pesquisa buscou analisar os acontecimentos a partir da perspectiva dos agentes envolvidas na gestão dos dízimos eclesiásticos, seguindo o que preconizam Padilha e Borenstein (2005). Quanto aos procedimentos técnicos que conduziram a pesquisa, foi realizada uma análise documental e bibliográfica, seguindo os parâmetros definidos por Luna (1998).

Foram explorados documentos de fontes primárias, especialmente os disponíveis na Biblioteca Nacional Digital, que faz parte da Fundação Biblioteca Nacional (Brasil), no Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa (Portugal) e no arquivo da Catedral Metropolitana de Porto Alegre (Brasil).

Os documentos pesquisados se relacionam diretamente com a arrecadação e secularização de parte dos recursos auferidos com dízimos eclesiásticos no Brasil. Esses documentos referem-se à implantação dos dízimos no Brasil colônia e como foram gerenciados

pela Coroa portuguesa, considerando que esses recursos foram fundamentais para o financiamento dos gastos públicos estatais nesse período em análise. No entanto, essa estudo não extrapola esse cerne de pesquisa, não explorando o dízimo eclesiástico em suas outras dimensões.

O período colonial brasileiro, especialmente limitado aos séculos XVI e XVIII, foi selecionado pois o processo de arrecadação de dízimos eclesiásticos iniciou após o início da colonização do Brasil, considerando que o direito de arrecadação por determinação papal ocorreu mais de meio século após a chegada dos portugueses ao Brasil, se estendendo pelo ciclo econômico brasileiro do açúcar, perdendo sua importância com o advento do ciclo do ouro. Conforme aponta Schwartz (1988, p. 189), “cobrava-se o dízimo sobre a maioria dos produtos; porém, como o açúcar perfazia 90% do valor arrecadado, esse imposto é um indicador razoável do progresso da indústria açucareira[...]”. Além disso, a ascensão da produção aurífera no Brasil, especialmente a partir do século XVIII, sendo tributado pelo quinto e não pelo dízimo, associado às várias crises econômicas sofridas pelos produtores de açúcar, que impactaram significativamente no volume da produção brasileira, o dízimo eclesiástico perdeu sua importância na malha arrecadatória da Coroa portuguesa. Associado a importância do quinto do ouro, foram criados outros impostos pela Coroa portuguesa, como a décima dos prédios urbanos e a dízima da alfândega, que passaram a fazer parte do cotidiano do Brasil colônia.

Para Portugal, o século XVI foi direcionado para as grandes conquistas, especialmente de portos asiáticos. Para Carrara (2011a, p. 3), “no que respeita à fiscalidade, uma primeira conjuntura compreendida no período até 1621 caracteriza-se pelo peso esmagador das Receitas provenientes do comércio externo de mercadorias provenientes do Estado da Índia”. Durante esse século, Portugal teve grandes perdas territoriais, especialmente para os ingleses e holandeses, gerando perdas consideráveis de receitas para a Coroa. Uma das soluções encontrada foi a criação de novos impostos e busca de novas fontes de receita em todos territórios portugueses espalhados pelo mundo, inclusive no Brasil. Santarém (1844, p. 150), relata um diálogo escrito pelo Ministro francês em Portugal, M. de Jant, em 1655, quando Rei D. João IV afirma que “[...]se reputaria por mais feliz se possuísse menos reinos remotos que lhe eram pesados, e se contentaria com o Brasil, que intitulava a sua vaca de leite, em razão do avultado rendimento que lhe dava [...]”.

Porém, foi durante os séculos XVII e XVIII que a igreja católica passou a ter mais presença em todo território brasileiro, fazendo com que a arrecadação dos dízimos eclesiásticos passasse a ser uma fonte considerável de recursos para a Coroa portuguesa.

Em Portugal, um decreto de 30 de julho de 1832 extinguiu a cobrança de dízimos em todo país. No Brasil, essa extinção não se dá por decreto, mas por desuso. Segundo Oliveira (1964), após a independência do Brasil, especialmente durante o período do segundo império, que iniciou em 1840, a cobrança do dízimo eclesiástico foi deixando de ser cobrado nas províncias, desaparecendo por completo quando da Proclamação da República, mesmo que oficialmente tenha sido extinto somente em 1843.

3 O PADROADO RÉGIO PORTUGUÊS

A histórica aproximação da Igreja Católica com os reis de Portugal permitiu que a cristandade fosse incorporada em toda nova região anexada ao território dominado pela monarquia portuguesa. Essa união de interesses do Estado com a Igreja, fez com que “a autoridade do Papa começava a se enfraquecer diante da autoridade dos reis ou príncipes, que aos poucos iam se fortalecendo” (PONTIN e MIALHE, 2012, p. 178).

O processo e concessão papal em troca da cristandade dos povos pagãos dominados pelos portugueses, teve ímpeto com as duas bulas do Papa Nicolau V: a bula *Dum Diversas*, de 18 de junho de 1452, dando direitos aos portugueses sobre territórios africanos, tendo como contrapartida a edificação de igrejas e o envio de missionários e a bula *Romanus Pontifex*, de 08 de janeiro e de 1455, que ratificou o direito português sobre territórios africanos. A concessão seguinte veio com a bula *Inter Coetera Quae*, de 13 de março de 1456, do Papa Calisto III, que confirmou a outorga ao Grão-Mestre da Ordem dos Cavaleiros de Cristo o poder espiritual e a autoridade eclesiástica sobre as terras portuguesas no mundo. A bula seguinte com mesmo teor, denominada de *Praecelsae Devotionis*, de 3 de novembro de 1514, do Papa Leão X, concedeu o domínio português sobre todos os mares e terras descobertos e navegadas ou ainda por descobrir e navegar. A bula que consolidou o padroado régio português foi assinada em 30 de dezembro de 1551, pelo Papa Julio III, denominada de *Praeclara Carissimi*, proclamando o Rei de Portugal como Grão-mestre da Ordem de Cristo, substituindo o Papa na administração religiosa em todas terras portuguesas, inclusive com a gestão financeira em nome

da igreja. (MARTINS, 1990; DIAS, 2010; MORAES, 2004; SOARES, 2015). Essa bula papal pode ser visualizada no Arquivo Nacional Torre do Tombo, no *site*: <https://digitarq.arquivos.pt/ViewerForm.aspx?id=4632893>.

Com a criação da primeira diocese de São Salvador da Bahia, em 25 de fevereiro de 1551, através da bula “*Super Specula Militantis Ecclesiae*”, do Papa Júlio III, D. João III, rei de Portugal, teve sua condição de Grão-mestre da Ordem de Cristo retificada pelo Papa, tendo o direito de padroado e de poder indicar o bispo da primeira diocese brasileira, que seria nomeado pelo Vaticano (GOMES, 2008).

Conforme afirma Lima (2014), a bula papal não explicitou o direito à cobrança dos dízimos eclesiásticos nas terras brasileiras, mas garantiu o padroado sobre o governo episcopal, pressupondo o direito às rendas eclesiásticas, provindas especialmente dos dízimos. Cabendo, portanto, à monarquia portuguesa a sua cobrança. Muniz (2012, p. 40), complementa esse direito ao afirmar que

através do padroado, o rei tinha autoridade para aceitar ou rejeitar bulas papais; escolher, com a aprovação do papado, os representantes da Igreja no ultramar; erigir e autorizar a construção de igrejas, catedrais, mosteiros, cemitérios e conventos, entre outras atribuições (MUNIZ, 2012, p. 40).

Mesmo que a autoridade eclesiástica de cobrança de dízimos da Coroa portuguesa não tenha sido explicitada em nenhuma bula papal, o reconhecimento desse direito foi externado com a publicação, em 1707, das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, tendo por signatário o Arcebispo Dom Sebastião Monteiro da Vide (1853).

Conforme Ferraz (2006), o padroado fez com que a tutela administrativa da igreja dada ao Grão-Mestre da Ordem dos Cavaleiros de Cristo transformasse todo clero da igreja em território português em meros funcionários do Estado, dando direto ao Rei de censura aos seus atos, criando uma total dependência ao tesouro real. Com esse expediente, a Coroa portuguesa “[...]adquiriu recursos consideráveis” (FERRAZ, 2006, p. 54).

No Brasil, o direito de cobrança de dízimos eclesiásticos, oficialmente, perdurou até a emissão do decreto imperial nº 321, de 9 de setembro de 1843, assinado por José Antônio da Silva Maia (ministro dos Negócios do Império do Brasil de 1843 a 1844) e rubricado pelo Imperador, declarando não serem mais consideradas como Religiosas as Ordens Militares de

Cristo, de São Bento de Aviz e de São Thiago da Espada. Mesmo antes de deixar de ser cobrado oficialmente como um direito canônico, Ferraz (2006, p. 54), afirma que já “no século XVIII o caráter eclesiástico dos dízimos estava já completamente esquecido e tinha se incorporado ao direito dos príncipes, os quais lhes davam uma utilização secular”. Portanto, no conjunto das receitas da Coroa portuguesa, os dízimos eclesiásticos representaram, com o passar do tempo, apenas mais um tributo a ser arrecadado pelos cofres públicos.

4 O GERENCIAMENTO DOS DÍZIMOS ECLESIASTICOS NO BRASIL

Existe uma discussão entre pesquisadores e teólogos sobre a existência de uma bula papal determinando explicitamente que os dízimos arrecadados no Brasil devessem ser transferidos para a Coroa portuguesa (CUNHA, 2013; OLIVEIRA, 1964).

Porém, com a celebração de um Sínodo Diocesano ocorrido na Bahia, em 12 de junho de 1707, ficou determinado no Título XXI das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia que dízimos eram a décima parte de todos os bens licitamente adquiridos, sendo que o não pagamento evitaria os castigos da pobreza, esterilidade da terra e de outros castigos divinos, determinando, claramente, que os dízimos deveriam ser pagos ao Rei, por concessão papal (VIDE, 1853). O subscritor do documento foi Dom Sebastião Monteiro da Vide, o 5º Arcebispo do Arcebispado da Bahia e membro do Conselho do Rei de Portugal,

Segundo as determinações das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, o pagamento do dízimo era devido por todos os súditos ao Rei de Portugal, em virtude de obediência e sob pena de excomunhão, mesmo que não existisse uma bula papal determinando de forma específica esse direito de cobrança dos dízimos em nome da igreja.

Eram considerados no cálculo dos dízimos, por determinação das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, a décima parte, por exemplo, de todos bens móveis licitamente adquiridos, divididos em bens gerados pela cultura da terra ou nascidos sem trabalho humano, bens gerados com o trabalho do homem nos prédios e indústrias, incluindo animais, caça, aves de criação, queijos, manteigas, tijolos, cal, pão, aguardente, produtos de plantações como mandioca, milho, arroz, tabaco, bananas, aipins, batatas, favas, feijões, legumes, laranjas, limões, cidras, hortaliças, madeiras e lenhas, a décima parte do valor de pedras preciosas e não uma pedra de dez, valendo esse mesmo conceito para outros metais como ouro, prata, cobre,

uma de cada dez cabeças de gado, mantendo a mesma proporção para quantidades diferentes. (VIDE, 1853).

Da mesma forma que os demais cristãos do arcebispado da Bahia, os comendadores, cavaleiros e freires das ordens militares, estavam obrigados a pagar dízimos sobre os frutos de todas as terras que possuíam, da mesma forma serviços em hospitais, albergues, confrarias ou qualquer outro lugar que tivesse terra e propriedade. A multa pelo não pagamento do dízimo era de 20.000 réis. (VIDE, 1853).

O dízimo foi tratado como a primeira prioridade do católico, segundo as determinações da Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, tanto que o documento delibera claramente que primeiro deve ser pago o dízimo, depois outros tributos, pensões e outras dívidas, não descontando nada, como o valor da semente que foi utilizada na plantação e nenhum outro custo da lavoura ou da cultura, como adubo para preparação da terra, ou qualquer outra despesa de qualquer gênero (VIDE, 1853).

4.1 A arrecadação dos dízimos no brasil

O processo de arrecadação de dízimos no período do Brasil colônia era gerenciado pela Coroa portuguesa, considerando que a igreja católica ainda não havia se instituído como corporação, com capacidade de arrecadar recursos dos fiéis e implantar toda estrutura necessária para o exercício do catolicismo. Porém, como afirma Lima (2014, p. 48), “cabia, portanto, à Coroa arrecadá-los no Brasil. Nem sempre, porém, esses dízimos reverteram para a Igreja”.

Assim como era prática usual adotada desde a época das Cruzadas, a monarquia portuguesa utilizava os dízimos como parte de seus recursos orçamentários. Para Lima (2014, p. 48), “era comum, no século XVI, o desvio do terço dos dízimos para a construção e reparação de muralhas. Assim como era comum que a Coroa continuasse a embolsá-lo mesmo após a conclusão das obras, destinando-o a outros fins”.

Desde a chegada dos portugueses no Brasil, os dízimos representaram uma fonte de recursos fundamental para o financiamento do gasto público, tanto que em nenhum momento a Coroa deixou de ter controle sobre sua arrecadação e destinação. Os dízimos constituíram, na opinião de Carrara e Santiró (2013, p. 180), “um dos pilares fiscais básicos da Coroa portuguesa no Brasil durante os séculos XVI e XVII, perdendo só importância relativa com o

desenvolvimento da produção aurífera de Minas Gerais no século XVIII (os quintos) e os impostos aduaneiros (dízima da alfândega)”.

Os dízimos arrecadados no Brasil dividiam-se em eclesiásticos e aduaneiros. Para Oliveira (1964, p. 51), “já na segunda metade do século XVI, os reis de Portugal, como Grão-Mestres da O. de Cristo, arrecadavam os verdadeiros dízimos eclesiásticos do Brasil, os dízimos de todos os produtos da terra, o ‘DÍZIMO A DEUS’, enquanto as dízimas alfandegárias iam simplesmente para o tesouro público, sem que os reis vindicassem tais direitos, como Grão-Mestres da O. de Cristo”.

A cobrança dos dízimos eclesiásticos, no Brasil, sempre foi justificada pelo direito real de uma concessão papal e pela obrigação da implantação de toda estrutura necessária para a disseminação da cristandade em todo território sob domínio português. Porém, mesmo com a cobrança sendo exercida de forma sistemática, muitas regiões brasileiras ficaram, por muito tempo, sem clérigos e igrejas, o que inviabilizaria, pelo menos em tese, a cobrança do dízimo nessas regiões (CUNHA, 2013).

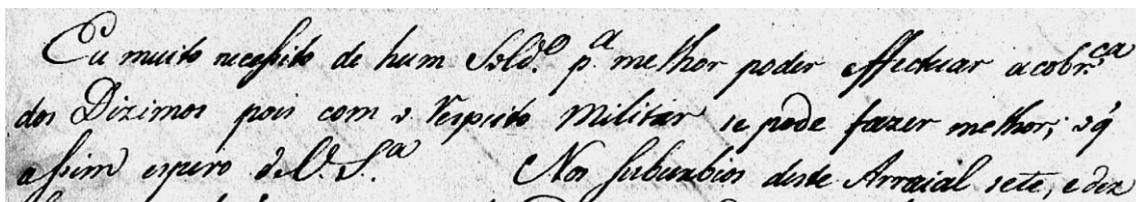
Por outro lado, mesmo com a garantia do direito canônico de cobrança, a Coroa portuguesa possuía barreiras geográficas e estruturais que dificultavam a implantação de um sistema arrecadatório dos dízimos. Para ultrapassar essa barreira, a realeza portuguesa adotou a prática de leiloar os direitos de cobrança dos dízimos.

Teoricamente, todo cidadão batizado na igreja católica teria a obrigação de contribuir com o pagamento do dízimo para subsidiar o funcionamento da igreja da sua localidade. Essa necessidade de ser batizado para contribuir com os recursos necessários para a cristianização do Brasil colonial, nem sempre foi considerado na prática. Da população com essa obrigação de pagamento dos dízimos, deveriam ser excluídos os pagãos, os indígenas e os escravos. Porém, como afirma Cunha (2013, p.34), “aqueles que optaram por permanecer no território português, ainda que no ultramar, deveriam abraçar a religião católica e impender com os deveres de um bom fiel, e entre eles estava a paga do tributo decimal”.

O processo de cobrança dos dízimos eclesiásticos era muito desgastante para os cobradores, tanto que era prática a utilização de força militar no auxílio da cobrança. Na figura 1, observa-se parte de uma carta do cobrador de dízimos Manuel José de Oliveira, escrita em 10 de novembro de 1798, endereçada a Carlos José da Silva, escrivão da Junta da Real fazenda,

pedindo orientação para resolver os problemas das pessoas que, para não pagarem os dízimos, ora dizem habitarem na capitania de Goiás, ora na capitania das Minas Gerais, pedindo também um soldado para que com o respeito militar possa melhor fazer as cobranças dos dízimos. Afirma Manuel José de Oliveira na parte da correspondência destacada na figura 1: “Eu muito necessito de um soldado para melhor poder efetua a cobrança dos Dízimos pois com o respeito militar se pode fazer melhor, o que assim espero de V. S^a.”.

Figura 1: Parte de correspondência de Manuel José de Oliveira Guimarães



Fonte: Biblioteca Nacional Digital

http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_manuscritos/mss1436001_1448077/mss1437580.pdf

4.2. ARREMATÇÃO DOS DIREITOS DE COBRANÇA DOS DÍZIMOS ECLESIAÍSTICOS NO BRASIL

A operacionalização da cobrança dos dízimos eclesiásticos dos católicos que habitavam o Brasil possuía uma dificuldade de ser implementada, considerando o tamanho do território brasileiro e o custo para implantar um processo de arrecadação.

A solução encontrada pela Coroa portuguesa para ultrapassar esses limites, foi a implantação de um processo de arrendamento de contratos régios para a cobrança dos dízimos por agentes particulares, representando os interesses tributários do Estado português. Esses arrendatários, também conhecidos como contratadores, arrematadores ou rendeiros, arrematavam o direito de cobrar os dízimos em nome da Rei de Portugal, mediante a assinatura de contratos nos autos de arrematação, que determinavam as condições da cobrança e as obrigações dos arrendatários (SANTOS, 2018 e BARBOSA, 2016).

Para Madeira (1998), o arrendamento de contratos de dízimos régios envolvia um capitalista que se comprometia em cobrar os dízimos e recolher à Junta Real da Fazenda uma quantia fixa determinada em leilão. O risco da cobrança era assumido pelos arrematadores, pois “[...]deviam antecipar para os cofres do Erário a décima ou a quarta parte ou a metade do preço do contrato, conforme o caso” (MADEIRA, 1988, pg.103). Como o processo de cobrança era

de responsabilidade dos arrematadores, as mais variadas formas de cobrança poderiam ser utilizadas.

Os preços dos leilões dos dízimos poderiam variar, segundo Siqueira (2018), por três motivos:

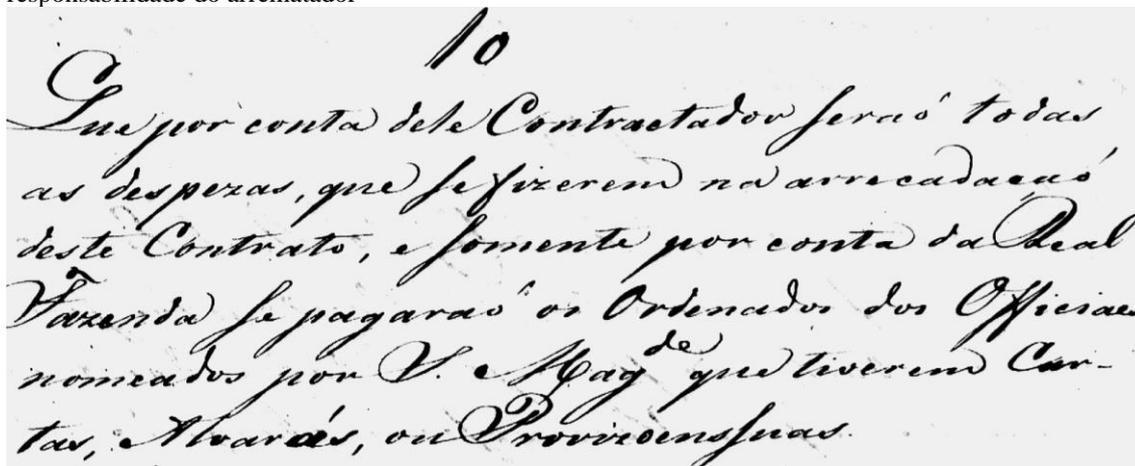
- Os contratos de maior importância para a Coroa, por renderem maiores arrecadações, eram leiloados por valores maiores;
- Os contratos que eram mais procurados e que geravam maior rendimento para os contratadores em leilões anteriores, eram mais valorizados nos próximos leilões,
- O valor pago pelos contratos também poderia variar de acordo com o capital que o contratador estava disposto a colocar no negócio.

A participação dos interessados nos leilões de dízimos régios estava condicionada a comprovação da capacidade de pagamento dos contratos, podendo ser comprovada pelas posses do possível contratador, através de suas terras e propriedades, que poderiam ser dadas em garantia, além dos fiadores e administradores dos contratos, que deveriam ser pessoas reconhecidamente de moral ilibada e, especialmente, com capacidade financeira de saldar os contratos, em casos em que o contratador não cumprir suas obrigações contratuais (CUNHA, 2013). Normalmente, os contratos de arrendamento tinham a duração de três anos e todas as despesas pela cobrança dos dízimos era por conta do arrematador. Era possível que os próprios contratadores ou seus sócios administrassem os contratos, ou indicassem administradores para gerenciarem, junto com fiadores e os abonadores das informações contratuais.

Após o acerto das condições contratuais definidas no auto de arrematação e assinatura do contrato, a cobrança dos valores devidos à Coroa era de inteira responsabilidade do contratador. O seu lucro estava na diferença entre os valores pagos à Coroa e os valores arrecadados dos dizimistas. Os dizimistas passaram a considerar os contratadores como representantes da Coroa, especialmente nos lugares mais remotos (BARBOSA, 2016). A figura 2 apresenta a 10ª condição determinada, dentre as várias elencadas como condições necessárias e regulares para a arrematação de um contrato das entradas dos dízimos reais das passagens do Porto Real, dos Rio das Mortes, Grande, Verde, Sapucaí, Piedade, Grande de Jacuí, São Francisco e seus anexos, Gequitinhonha e Arasuaí, da capitania de Minas Gerais, onde foi determinado explicitamente que todas as despesas pelas cobranças dos dízimos ficavam sob responsabilidade do arrematador. A 10ª condição determinada, conforme figura 2, determina que “Que por conta dele Contratador será todas as despesas, que se fizerem na arrematação

deste contrato e somente por conta da Real Fazenda se pagarão os ordenados dos oficiais nomeados por V. Magestade que tiverem cartas, alvarás ou provir o em suas”.

Figura 2: Condição décima de um contrato de arrematação determinando que as despesas de cobrança são de responsabilidade do arrematador

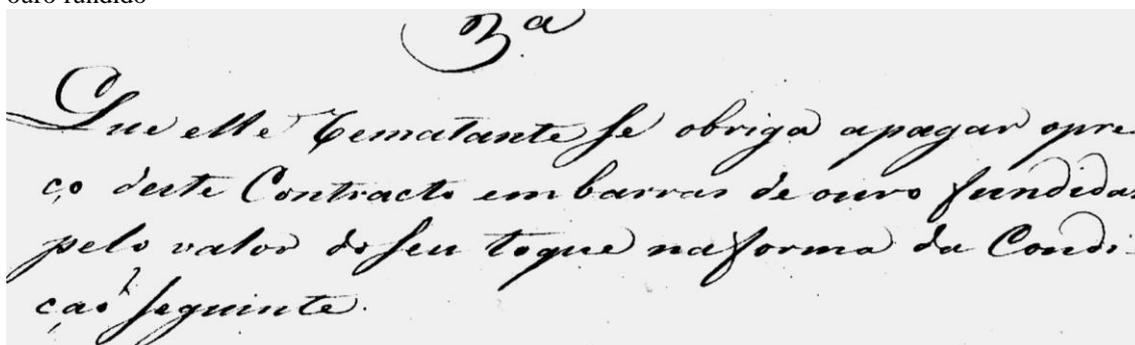


Fonte: Biblioteca Nacional Digital

http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_manuscritos/mss1436001_1448077/mss1441138.pdf

Normalmente, as condições que regulavam os contratos de arrematação, determinavam a forma como os dízimos deveriam ser recolhidos para os cofres da coroa. A figura 3 apresenta a 3ª condição que regulou o processo de recolhimento de valores oriundos do contrato das entradas dos dízimos reais das passagens do Porto Real, dos Rio das Mortes, Grande, Verde, Sapucaí, Piedade, Grande de Jacuí, São Francisco e seus anexos, Gequitinhonha e Arasuaí, da capitania de Minas Gerais, [Manuscrito] Administração pública - Minas Gerais, através de ouro fundido. A 3ª condição determina que “Será ele arrematante se obriga a pagar o preço deste contrato em barras de ouro fundido pelo valor de seu toque na forma de contrato seguinte”.

Figura 3: Condição terceiro de um contrato de arrematação determinando que os pagamentos sejam realizados em ouro fundido



Fonte: Biblioteca Nacional Digital

http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_manuscritos/mss1436001_1448077/mss141138.pdf

Nos casos em que não houvesse licitantes ou os valores propostos nos leilões eram muito aquém do mínimo pretendido pela Junta Real da Fazenda, a própria junta administrava os contratos. A partir de 1789, em função de problema políticos na maioria das capitanias brasileiras, a Real Fazenda assumiu a totalidade da administração de toda cobrança de dízimos (CARRARA, 2011b).

4.3 Processo de secularização dos dízimos eclesiásticos arrecadados no período colonial

As posições sobre a secularização dos dízimos eclesiásticos pela Coroa portuguesa foram variadas no período do Brasil colonial. Como afirma Oliveira (1964), existiram posições que defendiam a secularização e outras contrárias a secularização dos dízimos eclesiásticos.

Secularização, segundo Berger (1985, p. 119), pode ser entendido como o “[...]processo pelo qual setores da sociedade e da cultura são subtraídos à dominação das instituições e símbolos religiosos[...]”.

Uma das primeiras manifestações a favor da secularização dos dízimos eclesiásticos durante o Brasil colônia, foi explicitada em 1707 nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Nesse documento ficou clara a posição de que os dízimos eram um direito canônico, dado ao Rei de Portugal, podendo, portanto, ser totalmente secularizado, cabendo apenas o compromisso real de implantar a cristandade em todas as terras portuguesas, sem prestação de contas desses recursos.

Dom Frei Manuel da Cruz, bispo do Maranhão e Mariana de 1739 a 1762, corrobora com essa posição ao afirmar que “[...]cultivarem-se as terras, e matos desta capitania, e juntamente o crescerem tanto os dízimos e mais direitos reais[...]” (LEONI, 2008, p. 290). Nesse mesmo documento, o bispo afirma que “[...]como eu me não posso valer da faculdade; que me dá o Concílio para unir ao tal seminário igrejas; porque todas as deste bispado são do real padroado de Vossa Majestade, a quem pertencem os dízimos por bulas pontifícias[...]”(LEONI, 2008, p. 559).

Da mesma forma que alguns representantes da igreja católica defendiam o direito real de cobrar e secularizar dízimos eclesiásticos, a Coroa portuguesa emitiu leis que garantia a secularização da totalidade dos dízimos eclesiásticos arrecadados.

Em alvará, com força de lei, de 7 de junho de 1755, o Rei de Portugal adverte que as receitas auferidas pela cobrança de dízimos pertencem à coroa em conformidade com as Bulas Papais, conforme figura 4.

Figura 4: Parte do Alvará dirigido aos índios do Pará e Maranhão.

Advertindo porém que nem hum, nem outro, poderão levar emolumentos alguns pelas referidas diligências, por serem dirigidas á boa arrecadação da Fazenda Real, á qual pertencem em todas as Conquistas os Dízimos na conformidade das Bullas Pontificiás.

Fonte: Biblioteca Nacional Digital
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518740>

Era comum que os reis de Portugal fizessem referência às Bulas Papais dos séculos XV e XVI, como um fundamento legal e divino para defender a cobrança de dízimos. Para Oliveira (1964), na bula papal de 30 dezembro de 1551 a Santa Sé concedeu perpetuamente aos reis de Portugal o direito de secularizar o saldo da receita dos dízimos depois de satisfeitos todos os gastos eclesiásticos, sendo que na falta de arrecadação suficiente de dízimos, caberia à coroa portuguesa arcar com os pagamentos de todos os gastos eclesiásticos.

As atividades eclesiásticas no Brasil iniciaram com a chegada dos primeiros exploradores portugueses, mas foram intensificadas a partir da criação da primeira diocese brasileira na cidade de São Salvador da Bahia, em 25 de fevereiro de 1551, por concessão do Papa Júlio III. Mesmo que bulas papais anteriores à criação dessa diocese já tenham tratado do direito português sobre todos os mares e terras descobertos e navegadas ou ainda por descobrir e navegar, a bula papal que consolidou o padroado régio português foi assinada em 30 de dezembro de 1551, quando o Rei de Portugal foi proclamado Grão-mestre da Ordem de Cristo, substituindo o Papa na administração religiosa em todas as terras portuguesas. Porém, foi durante os séculos XVII e XVIII que outras dioceses passaram a ser implantadas no território brasileiro, fazendo com que a Igreja Católica estivesse presente, praticamente, de todo território brasileiro. Assim, se por um lado, os gastos eclesiásticos tiveram um aumento considerável em função da expansão das igrejas em várias localidades; por outro, houve um aumento na arrecadação de dízimos eclesiásticos e uma facilitação no processo de cobrança com o aumento da povoação do território brasileiro.

No final do século XVII a população brasileira rondava em torno de 90.000 pessoas e quase 200.000 indivíduos considerando escravos e índios integrados na sociedade (CARRARA, 2011a). Esse crescimento da população de contribuintes gerou um aumento da arrecadação de “[...]dízimos no Brasil colônia, que foram abundantíssimos, como já o mostramos, os reis os arrecadavam, confundindo-os com as rendas civis”. (OLIVEIRA, 1964, p. 140).

O crescimento da economia e da população brasileira a partir do século XVII, fez com que a arrecadação de dízimos eclesiásticos chegasse, em 1608, em 15:200\$000 réis na Bahia; já em 1621, os dízimos na Bahia passaram para 67:100\$000 réis; do total arrecadado pelas colônias do lado do Atlântico, que inclui Brasil e África, o total estimado de receita do ano de 1680 foi de 96:100\$000 réis, sendo 70:000\$000 de réis originários de dízimos do Brasil; já em 1730 do total estimado de 1.600:000\$000 réis para a parte Atlântica, os quintos do ouro representavam 240:000\$000 e os dízimos 160:000\$000 (CARRARA, 2011a).

Em um extrato do balanço das receitas e despesas da Tesouraria Geral da localidade de Vila Rica (Estado de Minas Gerais), emitido em 03 de março de 1770, é possível visualizar receitas e despesas de 1750 a 1770 (disponível em http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_manuscritos/mss1436001_1448077/mss1441869.pdf). A figura 5 demonstra um detalhe da composição das receitas de Vila Rica do ano de 1763. Do total de 7:880\$473 réis arrecadados na localidade no ano de 1762, 5:729\$148 foram de dízimos eclesiásticos.

Figura 5: Detalhe da composição das receitas de Vila Rica em 1763.

1763	Contrato das Entradas	5.877.027
	Dízimos	5.729.148
	Donativo de J.ª	185.000
	3.ª parte dos mesmos	880.146

Fonte: Biblioteca Nacional Digital
http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_manuscritos/mss1436001_1448077/mss1441869.pdf

As receitas de dízimos representaram mais de 72% do total de receitas do ano de 1753 em Vila Rica. Nesse mesmo ano, as despesas eclesiásticas registradas foram de 400\$000 réis, ou seja, do total arrecadado na localidade, um pouco mais de 6% foi gasto com a folha eclesiástica, conforme figura 6.

Figura 6: Detalhe das despesas eclesiástica do de Vila Rica em 1753.

1763	Eclesiastica	400.000
	Militar	736.073

Fonte: Biblioteca Nacional Digital

Essa miscelânea de origem dos recursos civis e eclesiásticos, com o passar do tempo, acabou gerando reações adversas de comunidades que se sentiram prejudicadas por pagarem dízimos que deveriam ser utilizados para aparelhar a Igreja Católica, quando, na verdade, estavam sendo secularizados, pelo menos em parte, pela Coroa portuguesa. A tutela da Coroa sobre a igreja no território português, gerou grandes conflitos e confusões em vários cantos do Brasil, fazendo com que, ao longo do tempo, os dízimos passassem a se confundir com as demais rendas do Estado e seu caráter eclesiástico fosse completamente esquecido (FERRAZ, 2006).

4.3.1 Pagamentos eclesiásticos com recursos dos fiéis católicos

Se por um lado a arrecadação pela Coroa portuguesa de dízimos eclesiásticos foi uma realidade incontestável; por outro, é inegável que a Coroa não cumpriu totalmente com as responsabilidades assumidas com as bulas papais, ao aceitar o padroado como uma prática cotidiana no período colonial brasileiro, tendo como responsabilidade a implantação do cristianismo em todos os recantos do país. Segundo Ferraz (2006), os dízimos deveriam ser utilizados para garantir a sustentação de todo clero, através do pagamento das cômputas dos vigários, da construção de igrejas, de alfaias e de tudo que fosse necessário para à manutenção do culto católico.

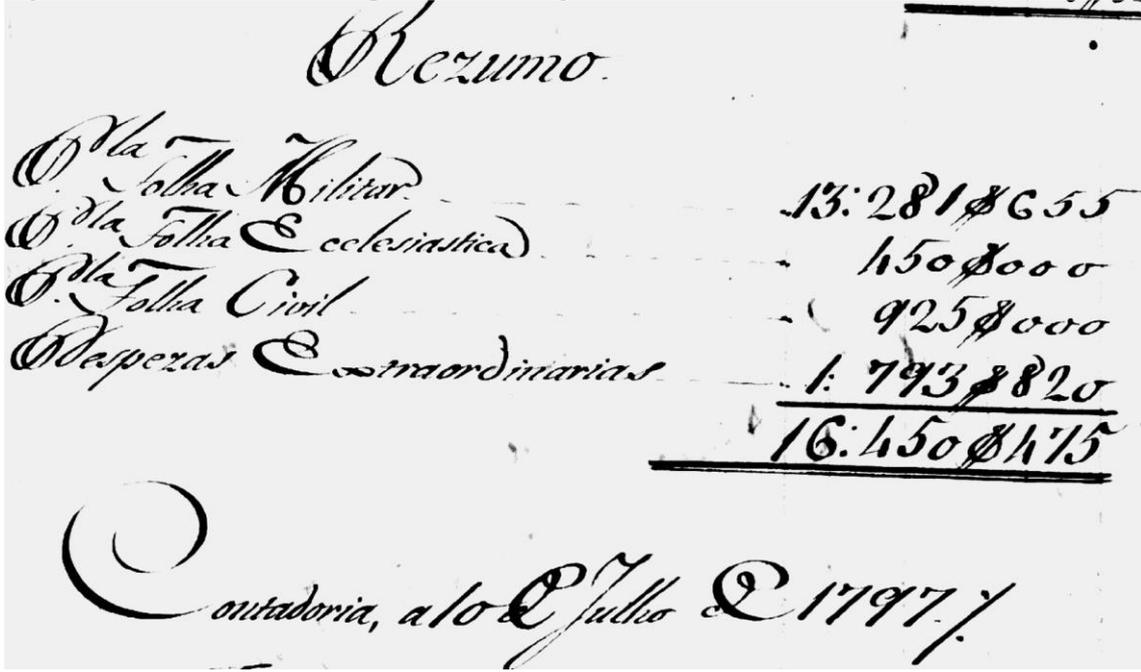
A aplicação dos recursos arrecadados com os dízimos gerou uma série de conflitos no próprio governo, passando, como já destacado, a se confundir com as demais receitas contabilizadas pela coroa. Como destaca Ferraz (2006, p. 54), “no século XVIII o caráter eclesiástico dos dízimos estava já completamente esquecido e tinha se incorporado ao direito dos príncipes, os quais lhes davam uma utilização secular”.

Embora a Coroa portuguesa nunca tenha deixado de pagar, durante o período colonial brasileiro, a folha de salários eclesiástica dos sacerdotes indicados pelo Rei, chamados de vigários colados, os demais gastos eclesiásticos foram, de um modo geral, renegados, incluindo o pagamento das cômputas dos vigários encomendados. Segundo Fonseca (2011), os vigários encomendados não recebiam cômputas, sendo que necessitavam cobrar da população conhecidas, ou seja, taxas, de um modo geral, muito elevadas, para cada tipo de celebração ou sacramento religioso que realizavam. Esses vigários eram nomeados pelo bispo local e não pelo Rei, com o objetivo de substituir os vigários colados, em algum impedimento causado por idade

avançada, doença, morte ou qualquer outro tipo de ausência prolongada. Por exemplo, no Rio Janeiro, em 1778, das 102 paróquias, 52 tinham vigários colados e em São Paulo, das 59 paróquias, apenas 13 tinham vigários colados e as demais vigários encomendados (FONSECA, 2011). Segundo Zanon (1999), os vigários encomendados compunham a maior parte do corpo clerical no Brasil colonial.

O pagamento das cômguas dos vigários colados podem ser facilmente identificadas em documentos oficiais da Coroa portuguesa, como, em um manuscrito assinado por João de Sousa Benavides, membro da Contadoria da Junta da Real Fazenda, datado de 10 de julho de 1797, referentes à liquidação dos dispêndios do Tesoureiro da Tropa, João Evangelista de Faria Lobato, com pagamentos das folhas de salários militar, civil, eclesiástica e de despesas extraordinárias da Real Fazenda em setembro de 1796, onde fica evidente que o compromisso assumido pela Coroa com o pagamento das cômguas dos religiosos colados estava sendo cumprido, conforme figura 7.

Figura 7: Resumo do manuscrito que demonstra os gastos da Real Fazenda



Resumo.	
Da Folha Militar	13:281\$655
Da Folha Eclesiastica	150\$000
Da Folha Civil	925\$000
Despesas Extraordinarias	1:793\$820
	<u>16:450\$475</u>

Contadoria, a 10 de Julio de 1797.

Fonte: Biblioteca Nacional Digital

http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_manuscritos/mss1436001_1448077/mss1444374.pdf

Porém, mesmo que as cômguas tenham sido pagas pelos cofres públicos para os vigários colados, houve muitas reações adversas contra a Coroa, especialmente dos membros da própria igreja católica. Uma dessas reações foi registrada em carta do Bispo do Maranhão e Mariana,

Dom Frei Manuel da Cruz, no ano de 1757, dirigida a Dom José I, o Rei Reformador, que reconhece o direito real de cobrança dos dízimos, mas apresenta uma reclamação dos párocos de sua jurisdição que devem

concorrer também com suas esmolas para seus sobrinhos, e parentes pobres, e que tudo isto é verdade, e na realidade assim é; e por cauda podem com razão queixar-se, e ainda escandalizar-se que sendo obrigados por direito a pagarem os dízimos, e quintos a Vossa Majestade, as conhecenças e mais direitos paroquiais aos párocos, os obriguem também a pagarem aos seus capelães para lhes administrar os sacramentos, e o pasto espiritual, cuja obrigação têm os párocos por direito (LEONI, 2008, pg. 504).

Os descaminhos dos recursos auferidos pelos dízimos eclesiásticos, somavam-se às vicissitudes financeiras da Coroa portuguesa, que, segundo Lima (2014, p. 48), “[...]comprometia a manutenção de uma estrutura eclesiástica capaz de viabilizar uma ação pastoral eficaz no imenso território ultramarino”. Para Lima (2014), as cômguas deveriam garantir o sustento e uma vida digna para o clero, porém, além de terem valores baixos, os pagamentos eram irregulares, fazendo com que, em muitos casos, os servidores da igreja católica recorressem à cobrança de alguns ofícios seculares, que estavam proibidos na época, formando um verdadeiro sistema tributário paralelo como forma de arrecadar recursos para uma sobrevivência digna.

Em um manuscrito de fevereiro de 1771, escrito por Inácio José de Souza, vigário colado da freguesia de Aiuruoca (Estado de Minas Gerais), é possível verificar uma solicitação à provedoria da Real Fazenda do pagamento de cômguas atrasadas dos anos 1764 a 1769, conforme figura 8.

Figura 8: Parte do manuscrito do vigário Inácio José de Souza solicitando cômguas atrasadas.



União de Cômguas de Minas Gerais por. os anos de 1764 -	630 333
no anno de 1765	200 000
em 1766	200 000
em 1767	200 000
em 1768	200 000
em 1769	200 000
	<u>1.063 333</u>

Fonte: Biblioteca Nacional Digital

http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_manuscritos/mss1436001_1448077/mss1441414.pdf

Além do atraso, os baixos valores das cômguas também prejudicavam a vida dos clérigos. Não somente a concessão das cômguas, mas qualquer tipo de aumento deveria ser realizado mediante ordem régia ao provedor da Real Fazenda, gerando uma dificuldade a mais para sua efetivação. Conforme Lima (2014), o valor das cômguas entre os séculos XVI e XVIII oscilavam entre 50\$000 e 200\$000 réis, não sendo suficiente para uma sustentação decente de um pároco.

Um exemplo dos valores de pagamentos de cômguas pode ser verificado em um manuscrito das capitâneas do Pará e Rio Negro, conforme figura 9. Nesse manuscrito não aparece a data de sua emissão, mas ao longo do texto o autor faz referência a uma epidemia de sarampo que ocorreu em 1745. Conforme Chambouleyron (2011), existiram terríveis contágios de sarampo na década de 1740 no norte do Brasil.

Figura 9: Parte do manuscrito com pagamento de cômguas nas capitâneas do Pará e Rio Negro

Congruas, e Ordinarias d		Por dia	Por meiz.	Por anno
Pará	Prelatura, e Benefícios.			
	o Exm. e Am. Bispo. (a)	222 $\frac{1}{2}$	6666 $\frac{2}{3}$	80000
	o Am. Cabido.	222 $\frac{1}{2}$	6666 $\frac{2}{3}$	80000
	os Curas das Freguezias da Cidade, por outro nome Vigarios.	333 $\frac{2}{3}$	2750	33000
	os Parochos, qual o mesmo, das Villas do Estado.	555 $\frac{2}{3}$	4766 $\frac{2}{3}$	50000
		666 $\frac{2}{3}$	20000	240000

Fonte: Biblioteca Nacional Digital

http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_manuscritos/mss1456666/mss1456666.pdf

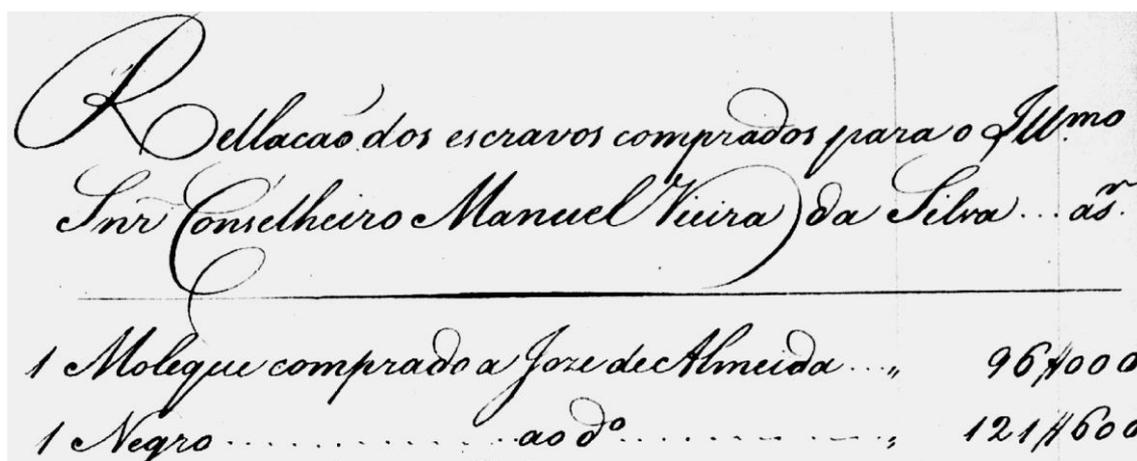
Nessa parte do manuscrito é possível identificar os valores de cômguas pagas na Capitania do Pará. O primeiro religioso que figura no documento é do Bispo da região, que recebeu no ano o valor de 80\$000 réis, seguido do administrador do cabido (conjunto dos clérigos de uma catedral, igreja ou colegiada) que recebeu 80\$000 réis no ano, das curas das freguesias 33\$000 réis no ano, dos vigários da cidade 50\$000 réis no ano e os párocos das vilas do Estado do Pará que receberam 24\$000 réis no ano.

De acordo Vide (1853, p. 96), as determinações das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, “para que os clérigos dedicados ao serviço de Deus não mendigassem em opróbrio da Ordem, [...] sem ter, e estar de posse pacífica de Benefício, Pensão, ou Patrimônio, que renda cada ano, o que lhe baste para sua cômgrua, e honesta sustentação”. Vide

(1853, p. 96) também afirma que os benefícios eclesiásticos devem ser de “[...] ao menos cada ano vinte e cinco mil réis livres para o possuidor[...]”.

Como parâmetro para avaliar o que representavam esses valores na época, em uma relação de escravos comprados para Manuel Vieira da Silva, um escravo adulto custava mais de 100\$000 réis, conforme figura 10. O que o Bispo da Capitania do Pará recebeu durante um ano não era o suficiente para a compra de um escravo. Segundo Mathias (2007), escravos de 15 a 40 anos nas Vilas do Carmo e Vila Rica (Minas Gerais), entre os anos de 1715 e 1725, valiam 250\$000, em 1735 houve uma queda no valor e passaram a custar, em média, 185\$000, com uma tendência de alta nos valores até 1750, valendo 250\$000, porém com um contínuo declínio até o século XIX, quando os preços entram novamente em uma curva ascendente.

Figura 10: Parte da relação dos escravos comprados para Manuel Vieira da Silva em 1812.



Relação dos escravos comprados para o Illmo Sr (Conselheiro Manuel Vieira) da Silva... ás.	
1 Moleque comprado a Jose de Almeida...	96\$000
1 Negro ao dº	121\$600

Fonte: Biblioteca Nacional Digital

http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_manuscritos/mss1436001_1448077/mss1448036.pdf

Além dos baixos salários recebidos pelos religiosos e de apenas os vigários colados receberem cômguas dos cofres da Coroa, um outro fator que caracterizou a secularização de parte dos dízimos eclesiásticos no Brasil colônia, foi a não destinação integral dos recursos para implantar e manter a igreja católica em pleno funcionamento no território brasileiro, descumprimento as determinações das bulas papais, considerando que os dízimos eclesiásticos deveriam ser destinados não apenas para o pagamento da folha eclesiástico, mas também para os demais gastos periféricos necessários para a manutenção das atividades religiosas, além da construção e manutenção de igrejas em todo território brasileiro. Como afirma Oliveira (1964, p. 148), “em geral, eram raras as paróquias de criação régia ou paróquias coladas. O governo

tinha interesse em restringi-las, a fim de não despender com as cômguas delas os abundantes dízimos da O. de Cristo, que arrecadava”. Quanto mais vigários colados, maior seria a folha eclesiástica.

Além disso, mesmo que a coroa tenha aprovado a construção e manutenção de várias igrejas e capelas, mormente em regiões de seu interesse, em regiões apartadas da colonização, a realidade era outra. Conforme Ferraz (2006, p. 54), o dízimo se transformou em mais um imposto que “[...]beneficiava apenas em parte a Igreja, tanto que a construção de muitos templos católicos foi efetuada pelas ordens religiosas, pelos fiéis reunidos ou não em irmandades, e mesmo por particulares”.

Como nos séculos XVII e XVIII o processo de colonização estava em expansão para oeste do território brasileiro, especialmente com as bandeiras sertanistas, nas comarcas eclesiásticas mais distantes do centro do poder, qualquer pedido de recurso para a construção ou manutenção de igrejas levavam vários anos para serem respondidos, especialmente pela falta de vontade política da monarquia, tanto que

Na fronteira Oeste da América portuguesa, não pareceu ter havido uma ação efetiva do padroado régio durante o século XVIII. Perante o quase inexistente auxílio financeiro concedido via Mesa da Consciência e Ordens, as irmandades religiosas e fregueses da Prelazia do Cuiabá atuaram construindo os templos, pagando ornamentos, alfaias e os serviços litúrgicos e sacramentais ministrados pelos eclesiásticos (SILVA,2015, p. 43)

Como o catolicismo era a religião oficial no Brasil colonial, sua propagação ocorreu proporcionalmente ao processo de colonização de novas localidades. Para Macedo (2008, p. 2), “o aspecto patriarcal do catolicismo brasileiro se enquadra no estabelecimento da religião nos engenhos de açúcar nos séculos XVI e XVII”.

O catolicismo fez parte da vida de toda população do país no período colonial, buscando integrar não apenas as pessoas da família dos poderosos, mas de seus empregados, escravos e de todos a sua volta. A ideia da Coroa era integrar todos os que estavam sobre a jurisdição portuguesa no mundo em uma mesma religião.

Assim, ser católico não era uma escolha para a população do Brasil colonial, mas uma imposição estatal. Isso justifica, em parte, o fervor religioso de muitas comunidades, tanto que para a prática religiosa foram construídas várias capelas e igrejas com recursos privados em localidade não assistidas financeiramente pela coroa para esse fim.

A maioria dos templos na América portuguesa foi construída pelas irmandades religiosas e fregueses, sem a ajuda de custo garantida pelo padroado. Muitos padres

que não tinham suas cômputas pagas pela Fazenda Real acabaram sendo também sustentados também pela população (FERRAZ, 2006, pg. 54).

No período colonial era comum que a cristandade, especialmente das novas terras desbravadas, fosse financiada pelos próprios católicos da localidade, de modo particular por ordens religiosas, por irmandades e por fiéis individualmente, durante a sua vida e depois de sua morte, deixando em testamento parte de seus bens para a construção e manutenção de igrejas. Várias igrejas foram edificadas nesse período com recursos comunitários e sem a participação da coroa, como o caso da igreja da Ordem Terceira do Carmo em Salvador (Bahia), que foi financiada pelas carmelitas sediadas no Convento do Carmo da Vila da Cachoeira, construída em terra doada pelo Capitão João Rodrigues Adorno e sua mulher Úrsula de Azevedo, em 14 de março de 1688 (SANTANA, 2016).

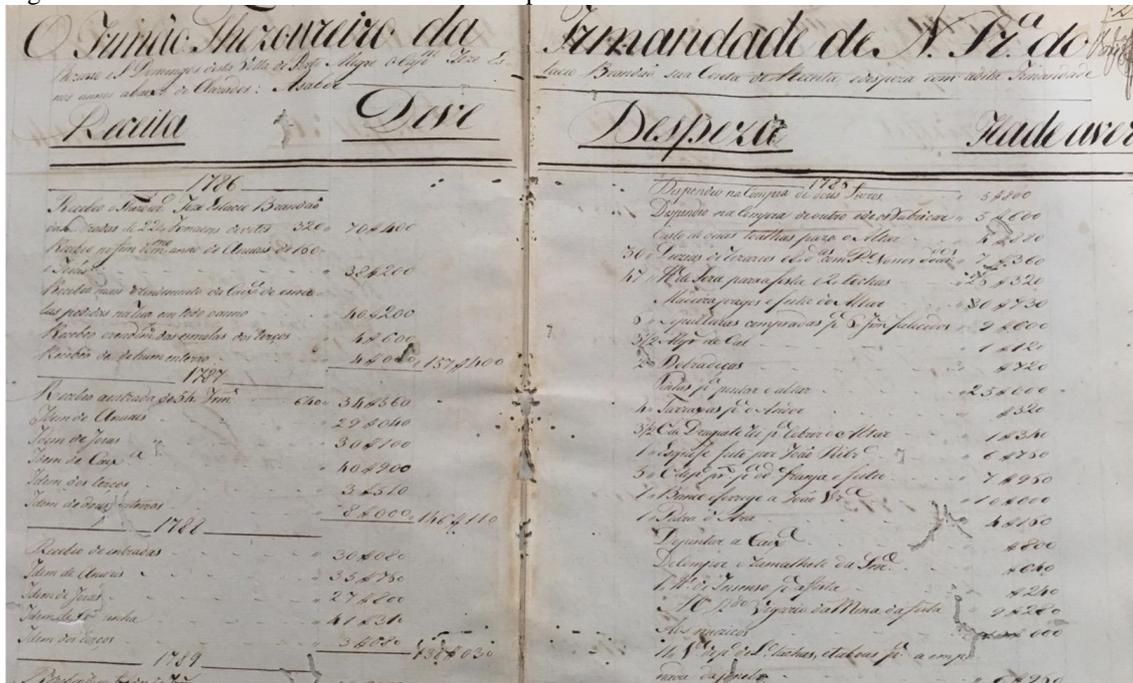
Assim como as ordens religiosas, as irmandades de homens pretos foram fundamentais para o processo de cristianização do Brasil colonial. Mesmo não contando com recursos da Coroa portuguesa, muitas igrejas que hoje são referências para os católicos no Brasil, foram edificadas com recursos dessas irmandades, criadas a partir da devoção à Nossa Senhora do Rosário introduzida pelos padres jesuítas a todos escravos que desembarcavam no Brasil. Um dos compromissos assumidos por essas irmandades era a construção de capelas e igrejas, ficando a expensas dos irmãos confrades (SANTOS, 2017). A partir desse compromisso, as irmandades de homens pretos construíram várias igrejas sem recursos da Coroa, sendo a maioria dedicada à Nossa Senhora do Rosário, como a Igreja Nossa Senhora do Rosário dos Pretos de Salvador (Bahia), Igreja Nossa Senhora do Rosário de Porto Alegre (Rio Grande do Sul), Igreja Nossa Senhora do Rosário dos Pretos de Ouro Preto (Minas Gerais), Igreja Nossa Senhora do Rosário dos Pretos de São Cristóvão (Sergipe), Igreja Nossa Senhora do Rosário dos Pretos de Tiradentes (Minas Gerais), Igreja Nossa Senhora do Rosário dos Pretos de Recife (Pernambuco), Igreja Nossa Senhora do Rosário dos Pretos da Penha (São Paulo), Igreja Nossa Senhora do Rosário dos Pretos de Olinda (Pernambuco) e a Igreja Nossa Senhora do Rosário dos Pretos de São Paulo (São Paulo).

Analisando documentos históricos da Igreja Nossa Senhora do Rosário de Porto Alegre, é possível identificar que a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, São Domingos e São Benedito, como era intitulada, aplicou seus recursos para fomentar a fé católica na sua comunidade, caracterizando, portanto, que as comunidades, mesmo sem a ajuda financeira da Coroa portuguesa, criaram condições para professarem o seu credo.

Conforme Inda (2017), a construção da Igreja Nossa Senhora do Rosário iniciou em 1817, pela Irmandade e foi concluída 10 anos depois, sendo inaugurada em 25 de dezembro de 1827. Essa Irmandade foi criada em 1786, na cidade de Porto Alegre, congregando pessoas negras escravizadas ou alforriadas, embora também fizessem parte da irmandade irmãos brancos, pardos e até militares. A Irmandade investiu, segundo Barea (2004), 11:697\$250 réis na construção da igreja Nossa Senhora do Rosário.

No ano em que a irmandade foi criada (1786), o livro de registro de receitas e despesas, conforme figura 11, apresenta a relação de fontes de receitas e despesas do ano.

Figura 11: Folhas 1 e 2 do livro de receitas e despesas da Irmandade de N. S. do Rosário



Year	Category	Description	Value (R\$)	Total
1786	Receita	Receita de Santa Joana Batista Brancos	200	157\$400
		Receita de Santa Joana Batista Negros	200	
		Receita de Santa Joana Batista Brancos e Negros	300	
		Receita de Santa Joana Batista Brancos e Negros	300	
		Receita de Santa Joana Batista Brancos e Negros	400	
		Receita de Santa Joana Batista Brancos e Negros	400	
		Receita de Santa Joana Batista Brancos e Negros	400	
		Receita de Santa Joana Batista Brancos e Negros	400	
		Receita de Santa Joana Batista Brancos e Negros	400	
		Receita de Santa Joana Batista Brancos e Negros	400	
1786	Despesa	Despesa na compra de 120\$000	120	175\$250
		Despesa na compra de 120\$000	120	
		Despesa na compra de 120\$000	120	
		Despesa na compra de 120\$000	120	
		Despesa na compra de 120\$000	120	
		Despesa na compra de 120\$000	120	
		Despesa na compra de 120\$000	120	
		Despesa na compra de 120\$000	120	
		Despesa na compra de 120\$000	120	
		Despesa na compra de 120\$000	120	

Fonte: Arquivo Histórico da Cúria Metropolitana de Porto Alegre (AHCMPA)

O total de receita arrecadada no ano de 1786 e registrada na folha 1 do livro foi de 157\$400 réis. No lado direito do livro (folha 2), é possível identificar todas as despesas realizadas pela Irmandade no mesmo ano. Dessas despesas, algumas representam gastos eclesiásticos que deveriam ser realizados pela Coroa, como duas toalhas para o altar comprados por 4\$880 réis, 30 dúzias de rosários e 8 dúzias com Padre Nossos dourados por 7\$360 réis, 47 kg de cera para a festa e 2 tochas por 26\$320 réis, madeira, pregos e feitiço do altar por 30\$730 réis, 3/2 kg cal por 1\$120 réis, 2 dobradiças por \$720 réis, tintas para pintar o altar por 25\$000 réis, 4 tarraxas para o Andor por \$320 réis, 3/2 de c. druguete rei para cobrir o Altar por 1\$340 réis (esse c. provavelmente representa a medida de côvado, que segundo Costa [1994],

representa 24,75 polegadas), 1 banco e ferragem a João Vieira por 10\$000 réis, 1 pedra de Ara por 4\$160 réis (pedra para ser colocada no centro do altar), de compor o ramalhete da Senhora por \$640 réis, a caixa dos Vigários da Mesa da Festa por 9\$280 réis, aos músicos por 10\$000 réis, 11kg de pano, tachas e tábuas para a empanada da janela por 6\$960 réis. O total de despesas eclesiais no ano de 1786 da irmandade foram de 175\$590 réis.

A Irmandade Nossa Senhora do Rosário, São Domingos e São Benedito, além de investir fortemente na construção da igreja de Nossa Senhora do Rosário, consumia uma parcela considerável de suas arrecadações em gastos eclesiais, para manter as atividades religiosas em sua comunidade, considerando que a Coroa portuguesa não estava cumprindo seu dever canônico instituído pelas bulas papais.

A construção da igreja e o crescimento das atividades a sua volta, fez com que, segundo Nascimento (2006), o controle de instâncias civis e religiosas aumentassem consideravelmente, tanto que em 24 de outubro de 1832 foi emitido um decreto imperial que transformou a igreja como sede da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, tendo como base a igreja edificada pela irmandade. Com esse decreto imperial, o templo de Nossa Senhora do Rosário de Porto Alegre passou na hierarquia da igreja católica de uma capela curada para uma sede paroquial, tornando-se uma das igrejas mais importantes na história da cidade.

O processo de desenvolvimento dessa comunidade religiosa, a parte do financiamento público, vai ao encontro do que Oliveira (1964, p. 148) afirma: “em geral, eram raras as paróquias de criação régia ou paróquias coladas. O governo tinha interesse em restringi-las, a fim de não despendar com as cômmodas delas os abundantes dízimos da O. de Cristo, que arrecadava”.

No caso da Igreja Nossa Senhora do Rosário de Porto Alegre o padroado régio passou a ser exercido somente após a emissão do decreto imperial em 1832, pelo interesse real em manter o poder na região. Até essa data, os recursos consumidos na igreja eram de natureza civil, especialmente de recursos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, São Domingos e São Benedito. Essa constatação corrobora com a afirmação de Oliveira (1964, p. 152), quando diz que “as igrejas no Brasil foram edificadas pelo povo. Salvo minguados auxílio do governo, as nossas igrejas foram edificadas com esmolas do povo”. Essa constatação caracteriza cabalmente a natureza secular de parte dos dízimos eclesiais arrecadados pela Coroa portuguesa em nome da Igreja Católica.

Portanto, como os dízimos eclesiásticos não estavam sustentando adequadamente o culto católico no Brasil colonial, coube aos irmãos leigos, irmandades, ordens religiosas e outras entidades que congregavam a comunidade católica o financiamento dessas atividades, assumindo parte das responsabilidades que deveriam ser exercidas pela Coroa portuguesa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com o financiamento dos gastos públicos não é um fenômeno recente, nem exclusivo das civilizações modernas. No Brasil, desde o início de sua colonização, o Estado buscou fontes alternativas de recursos nos mais variados setores da economia. Uma dessas fontes foi a de transformar em recurso governamental parte dos dízimos eclesiásticos cobrados compulsoriamente de todos os habitantes do país, independente de confessarem a sua fé na Igreja Católica, considerando que o Brasil não era um país laico até 1890.

Dentro desse contexto, esse trabalho procurou desvendar como parte dos dízimos eclesiásticos arrecadados no Brasil colonial foram secularizados para financiar os gastos da Coroa portuguesa.

Embora a Coroa portuguesa passou a ter direito de cobrar dízimos eclesiásticos a partir de 1551, em nome da igreja católica, por concessão do Papa Júlio III, também assumiu o compromisso de instituir o catolicismo em todo território recém-descoberto, através da sustentação do clero, da construção e manutenção de igrejas e do financiamento de todos os recursos necessários para a manutenção do catolicismo.

Porém, o que se identificou ao longo do estudo, é que, se por um lado, a cobrança dos dízimos eclesiásticos foram realizadas como qualquer outro tributo, com imposição de rígidas regras de cobrança, com penalizações severas, com um aparato organizacional que envolveu leilões, coletas com uso de truculência, especialmente por parte dos compradores do direito de cobrança, ou seja, os Estado foi implacável na cobrança; por outro, percebe-se que os compromissos assumidos pela Coroa portuguesa com a Santa Sé, foram somente em parte efetivados.

Mesmo que a Coroa tenha cobrado dízimos eclesiásticos em nome da Igreja Católica por séculos, descortina-se claramente a secularização de parte dos recursos arrecadados. Nesse período, capelas e igrejas foram construídas, mas, especialmente, em áreas de interesse

governamental. A criação de novos templos acarretava mais gastos com cômputos de vigários colados, de manutenção do espaço físico e de gastos cotidianos com alfares e demais recursos necessários à conservação do culto católico. Essa estrutura acarretaria menos secularização dos dízimos. Como o clero estava subordinado ao Rei, ecoou pouca sublevação por parte dos religiosos contrária a essa postura da Coroa portuguesa.

Uma alternativa para a cultura exploradora que D. João IV instituiu ao afirmar que o Brasil era a sua vaca de leite, foi o estabelecimento de um cenário paralelo em várias comunidades católicas, com a criação de capelas e igrejas para cultuarem a religião. Os católicos não assistidos pelos cofres públicos, criaram caminhos alternativos para que fossem instituídas estruturas, mesmo que rudimentares, para que a igreja católica estivesse presente na sua comunidade, mesmo sem deixarem de pagar os dízimos eclesiásticos devidos à Igreja e cobrados pela Coroa.

Esse fato remete a uma realidade da época na atual comunidade, mesmo desamparada e não deixando de pagar suas obrigações tributárias, buscou alternativas para cobrir a lacuna deixada pelo poder público. Os dízimos eclesiásticos deveriam voltar para o povo na forma de igrejas, vigários e demais necessidades para a realização das atividades religiosas, porém, com a ausência do Estado, coube a própria comunidade achar alternativas para prosperar na sua religiosidade, apesar de já pagarem por isso.

Portanto, fica evidente a secularização de parte dos dízimos eclesiásticos arrecadados no Brasil colonial. Porém, decerto não existiriam comunidades com presenças destacadas na sociedade colonial brasileira, como as irmandades de Nossa Senhora do Rosário, se os recursos dos dízimos eclesiásticos tivessem sido revertidos na sua totalidade para instituição e consolidação do culto católico no Brasil. Foi a negligência do Estado que proporcionou, pelo menos em parte, o florescimento dessas entidades à margem da corte e das comunidades mais atendidas pela Coroa portuguesa.

Embora muitas pesquisas já tenham sido dedicadas ao estudo dos dízimos eclesiásticos, ainda existe um longo caminho para que se possa desvendar sua importância no desenvolvimento do Estado e da sociedade colonial brasileira. Estudos sobre as irmandades católicas e seu desenvolvimento, sobre a criação de comunidades católicas no desbravamento de novos territórios, sobretudo dos Bandeirantes e de que forma essas comunidades levaram o

catolicismo para essas regiões inóspitas e sem os recursos dos dízimos eclesiásticos gerenciados pela Coroa portuguesa, podem contribuir para o aprimoramento desse tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Daniel Ribeiro. *Os dízimos no final do Antigo Regime: aspectos económicos e sociais (Minho, 1820-1834)*. Minho, CEHR-UCP, 2012.

ARRUDA, Camila Rabelo de Matos Silva; BORGES, Leticia Maria de Oliveira. Aspectos jurídicos do regalismo no brasil imperial. *Revista Brasileira de História do Direito*, v. 4, n. 1, p. 87-101, 2018.

BARBOSA, Livia Brenda da Silva. Com os ramos nas mãos, para o lucro dos homens e da Coroa: os autos de arrematação da Provedoria da Fazenda Real do Rio Grande (1673-1723). *Temporalidades*, v. 8, n. 2, p. 392-408, 2016.

BAREA, Dom José. *História da Igreja de Nossa Senhora do Rosário*. Porto Alegre, Est Edições, 2004.

BERGER, P. *O dossel sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião*. São Paulo, Paulus, 1985.

BIBLIOTECA DIGITAL DA REAL ACADEMIA DE LA HISTORIA DA ESPANHA. *Carta universal en que se contiene todo lo que del mundo se ha descubierto fasta agora: la qual se diuide en dos[...]* (1887) - Ribeiro, Diogo, fl. 1519-1533. Disponível em: <http://bibliotecadigital.rah.es/dgbrah/es/consulta/registro.cmd?id=61150>. Acesso em: 18 maio 2020.

BOSELMAN, Fred P.; STROUD, Nancy E. Mandatory Tithes: The Legality of Land Development Linkage. *Nova Lj*, v. 9, p. 381, 1984.

CARRARA, Angelo Alves. *A Real Fazenda de Minas Gerais: guia de pesquisa da coleção Casa dos Contos de Ouro Preto*. Universidade Federal de Ouro Preto, Departamento de História, 2003.

_____. As receitas imperiais portuguesas; estrutura e conjunturas, séculos XVI-XVIII. Documento de pesquisa. *Grupo de pesquisa em história econômica - história quantitativa e georreferenciada*. Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora – MG, 2011a.

_____. A administração dos contratos da capitania de Minas: o contratador João Rodrigues de Macedo, 1775-1807. *América Latina en la historia económica*. v. 35, p. 29-52, 2011b.

CARRARA, Angelo Alves; SANTIRÓ, Ernest Sánchez. Historiografia econômica do dízimo agrário na Ibero-América: os casos do Brasil e Nova Espanha, século XVIII. *Estudos Econômicos*. São Paulo, v. 43, n. 1, p. 167-202, 2013.

CHAMBOULEYRON, Rafael, et al. 'Formidável contágio': epidemias, trabalho e recrutamento na Amazônia colonial (1660-1750). *História, Ciências, Saúde-Manguinhos*. Rio de Janeiro, v. 18.4, p. 987-1004, 2011.

CLARK, Gregory; JAMELSKE, Eric. The efficiency gains from site value taxes: the Tithe Commutation Act of 1836. *Explorations in economic history*. v. 42, n. 2, p. 282-309, 2005.

COLVERO, Ronaldo B. Os primeiros 300 anos de história: Portugal e Espanha na América. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*. v. 4, n. 8, 2012.

COSTA, Iraci del Nero da. Pesos e medidas no período colonial brasileiro: denominações e relações. *Boletim de História Demográfica*. Year. v. 1, 1994.

COSTA, Manuel Fernandes. *As navegações atlânticas no século XV*. Instituto de Cultura Portuguesa, Presidência do Conselho de Ministros, Secretaria de Estado da Cultura, 1979.

CUNHA, Iane Dias. *Dízimos reais da Bahia: igreja, estado e fiscalidade (1647-1760)*. Salvador: UFBA, 2013 (Dissertação de Mestrado na Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFBA).

DATTA, Jatindra Mohan. Zakat-The Economic Basis of Islamic Tithe. *The Economic Journal*, v. 49, n. 194, p. 365-369, 1939.

DIAS, Renato da Silva. da Entre a cruz e a espada. Religião, política e controle social nas Minas do Ouro (1693-1745). *Varia História*, v. 26, n. 43, p. 155-175, 2010.

DODDS, Ben. Demesne and tithe: peasant agriculture in the late middle ages. *Agricultural History Review*, v. 56, n. 2, p. 123-141, 2008.

FONSECA, Cláudia Damasceno. *Arraiais e vilas d'el rei: espaço e poder nas Minas setecentistas*. Editora Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2011.

FRADE, Florbela Veiga. *A presença portuguesa nas ilhas de Maluco: (1511-1605)*. Lisboa: Universidade de Lisboa, 1999 (Dissertação de Mestrado na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa).

FERRAZ, Socorro. *Documentos manuscritos avulsos da Capitania de Pernambuco*. Editora Universitária UFPE, 2006.

GOMES, Paulo de Tarso. Fontes primárias da história da educação no Brasil: a primeira edição de “as constituições primeiras do arcebispado da Bahia-1707.” *Revista HISTEDBR On-line*, Campinas, n.30, p.313-321, jun. 2008.

HERMAN, Menahem. Tithe as Gift: The Biblical Institution in Light of Mauss's Prestation Theory. *AJS Review*, v. 18, n. 1, p. 51-73, 1993.

INDA, S. Arte sacra em Porto Alegre: A antiga igreja de Nossa Senhora do Rosário. *In: Encontro de história*, 540., 2017, Campinas. *Anais [...]*. Campinas: XII EHA, 2017. p. 540-550.

LARSON, Edward J. Half a title for ethics. In: *National Forum*. Honor Society of Phi Kappa Phi, 1993. p. 15.

LEONI, Aldo Luiz (ed.). *Copiador de algumas cartas particulares do excelentíssimo e reverendíssimo senhor dom frei Manuel da Cruz, bispo do Maranhão e Mariana:(1739-1762)*. Senado Federal, 2008.

LIMA, Lana Lage da Gama. O padroado e a sustentação do clero no brasil colonial. *Saeculum-Revista de História*, n. 30, 2014.

LIVRO[...] *Livro de receitas e despesas da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário e São Domingos*. F. 1 e 2, Arquivo Histórico da Cúria Metropolitana de Porto Alegre, (AHCMPA), Porto Alegre, 1786.

LUNA, Sergio Vasconcelos de. *Planejamento de pesquisa*. São Paulo: EDUC, 1998.

MACEDO, Emiliano Unzer. Religiosidade popular brasileira colonial: um retrato sincrético. *Revista Ágora*, v.7, p. 1-20, 2008.

MADEIRA, Mauro de Albuquerque. Contratadores de tributos no Brasil colonial. *Cadernos Aslegis*, v. 2, n.6, p. 98-112, set/dez. 1998.

MARTINS, Manuel Gonçalves. O padroado português do Oriente e os factores exógenos. *Nação e Defesa*, n. XV, v.53, p. 104-123, 1990.

MATHIAS, Carlos Leonardo Kelmer. Preço e estrutura da posse de escravos no termo de Vila do Carmo (Minas Gerais), 1713-1756. *Almanack Braziliense*, n. 6, p. 54-70, 2007.

MATTOS, José Dalmo Fairbanks Belfort de. O recuo do meridiano de Tordesilhas em face do Direito Internacional. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 47, p. 305-333, 1951.

MENZ, Maximiliano M. Reflexões sobre duas crises econômicas no Império Português (1688 e 1770). *Varia História*, v. 29, n.49, p. 35-54. 2013.

MORAES, Wenceslau de. *Os portugueses e o Oriente: Sião, China, Japão 1840-1940: mostra bibliográfica, 4 de Novembro de 2004-29 de Janeiro de 2005*. Portugal, Biblioteca Nacional, 2004.

MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. Cruz e Coroa: Igreja, Estado e conflito de jurisdições no Maranhão colonial. *Revista Brasileira de História*, v. 32, n. 63, p. 39-58, 2012.

NASCIMENTO, Mara. *Irmandades leigas em Porto Alegre: práticas funerárias e experiência urbana. Séculos XVIII e XIX*. Porto Alegre: UFRGS. 2006 (Tese doutorado do Programa de Pós-graduação em História da UFRGS).

OLIVEIRA, Oscar de. *Os dízimos eclesiásticos do Brasil: nos períodos da Colônia e do Império*. Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1964.

PADILHA, Maria Itayra Coelho de Souza; BORENSTEIN, Miriam Süsskind. O método de pesquisa histórica na enfermagem. *Texto & Contexto-Enfermagem*, v. 14, n. 4, p. 575-584, 2005.

PEREIRA, Ana Luiza de Castro. *Unidos pelo sangue, separados pela lei: família e ilegitimidade no Império Português, 1700-1799*. Minho: Universidade do Minho, 2010 (Tese de doutorado no Ramo Científico de História Moderna na Universidade do Minho).

PONTIN, Rafael; MIALHE, Jorge Luís. As bulas e tratados dos séculos XV, XVI e XVIII na história do direito brasileiro: seus reflexos na América portuguesa. *Cadernos Jurídicos*, Campinas, n. 4, p. 175-200, 2012.

SALDANHA, António Vasconcelos de. Portugal e o Oriente. As inovações espaciais. *JANUS 1999-2000-Dinâmicas e tendências das relações externas*, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2000.

SANSI ROCA, Roger. Dinheiro Vivo' Money and Religion in Brazil. *Critique of Anthropology*, v. 27, n. 3, p. 319-339, 2007.

SANTANA, Tânia Maria Pinto de. *Charitas et misericordia: As doações testamentárias em Cachoeira no século XVIII*. Salvador: UFBA, 2016 (Tese de doutorado, Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas).

SANTARÉM, Visconde de. *Quadro elementar das relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo*. Tomo 4, parte 2. Casa de J. P. Aillaud, Paris, 1844.

SANTOS, Fabricio Forgenes. Vicissitudes dos espaços afro-brasileiros: as igrejas de nossa senhora do rosário dos pretos da cidade de São Paulo e de suas freguesias. *XII EHA – Encontro de História da Arte*. Unicamp. Campinas, 2017.

SANTOS, Iara Dias dos. *Os contratos dos dízimos da Bahia setecentista: economia, sociedade e fiscalidade (c. 1724-c. 1770)*. São Paulo: USP, 2018 (Tese de Doutorado na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo).

SCHWARTZ, Stuart B. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial 1550-1835*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SILVA, Gilian Evaristo França. *Espaço, poder e devoção: as irmandades religiosas da fronteira oeste da América portuguesa (1745-1803)*. Curitiba: UFPR, 2015 (Tese de doutorado do Programa de Pós-graduação em História Universidade Federal do Paraná).

SILVA, Thiago Juarez Ribeiro da. A normatização de condutas na Gália franca dos séculos VI e VII: o exemplo dos cânones conciliares. *Anos 90*, v. 22, n. 41, julho 2015.

SIMONSEN, Roberto C. *História econômica do Brasil: 1500-1820*. Senado Federal, Brasília, 2005.

SIQUEIRA, Maria Isabel de *et al.* *A Colônia em Perspectiva: Pesquisas e Análises sobre o Brasil (XVI-XIX)*. Paco Editorial, Jundiaí, São Paulo, 2018.

SOARES, Kevin Carreira. *Os Bispos de Macau (1576-1782)*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015 (Dissertação de Mestrado da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra).

VIEIRA, Vilma Ronchim. Sociologia e Sociedade: algumas considerações. *Maiêutica-Ciências Humanas e Sociais*, v. 2, n. 1, 2016.

VIDE, Abp Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do arcebispado da Bahia*. Senado Federal, 1853.

ZANON, Dalila. *A ação dos bispos e a orientação tridentina em São Paulo (1745-1796)*. Campinas: Unicamp, 1999 (Dissertação de mestrado do Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas).

